ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS - PR013546 LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 5º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 12.855/2013, POR EXERCÍCIO EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 12.855/2013, QUANTO À DEFINIÇÃO DAS LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO (ART. 1º, § 2º, DA LEI 12.855/2013).

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 5º, do CPC/2015: "Aferir se a Lei 12.855/2013 – que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') – tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas para a percepção de referida indenização".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incuído pela Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), nos termos do proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0198661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 1.617.086 / PR**

Números Origem: 50047789420154047002 PR-50047789420154047002

PAUTA: 10/05/2017 JULGADO: 10/05/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. Carolina Véras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Fronteira

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS - PR013546
		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848
RECORRIDO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incuído pela Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), nos termos do proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPEF, com fundamento no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM LOCALIDADE ESTRATÉGICA. LEI Nº 12.855/13. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO**.
> **Em se tratando de norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação (Lei n.º 12.855/13), não há como impor à União a concessão de indenização por trabalho em localidade estratégica, antes da definição dos parâmetros para sua percepção**. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei expressamente prevê. E não cabe ao Poder Judiciário assumir a condição de legislador, para estabelecer os requisitos para a percepção da vantagem pecuniária" (fl. 375e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fl. 403e).

Nas razões do apelo extremo, sustenta o Sindicato que:

> "(...) **a própria lei definiu, quanto à questão citada, normatização suficiente, sendo dispensada, no ponto, norma regulamentar para disciplinar esta questão particular: são localidades estratégicas as situadas em municípios em região de fronteira**.
> (...)
> Mesmo **no caso do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.855/2013, onde há norma suficiente para aplicação imediata, aos servidores contemplados – lotados em município de região de fronteira, também não foi iniciado o pagamento da indenização. A justificativa da Recorrida para tal seria a ausência da regulamentação exigida pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.855/2013**.
> Nota-se, porém, que a Recorrida invoca sua própria desídia como argumento para abster-se de atender ao comando da Lei 12.855/2013, deixando de cumprir seu dever-poder regulamentar e, assim o fazendo, invade as atribuições do Poder Legislativo, deixando de submeter-se ao que legitimamente instituído pelo poder competente" (fls. 413/428e).

Contrarrazões, a fls. 473/481e, pelo não conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 7/STJ, ou, se conhecido, pelo improvimento, haja vista que "**o referido adicional não pode ser concedido, por estar instituído em legislação não auto aplicável**" (fl. 476e), pois "**existe a necessidade de edição de norma regulamentar, inclusive para definição formal e material dos critérios estabelecidos na legislação, ou mesmo sua conjugação para aplicação**" (fl. 477e).

O Recurso Especial foi admitido, na origem, a fl. 497e.

Incluído o feito em pauta de julgamento da Primeira Seção de 10/05/2017, para fins de afetação do presente ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, peticionou o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINPEF, requerendo o adiamento do julgamento do presente, para que seu advogado possa sustentar oralmente.

O pedido foi indeferido, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPEF, com fundamento no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
>
> O presente recurso foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Seção, prevista para o próximo dia 10/05/2017, para afetação do tema, sob o rito dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação dada pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
>
> A fls. 547/552e, a advogada do Sindicato requer o adiamento do julgamento, para que possa sustentar oralmente em nome do recorrente.
>
> O art. 937, III, do CPC/2015 prevê sustentação oral no julgamento do Recurso Especial, o que não ocorre, no presente momento, de vez que se cuida apenas de afetação do Especial ao rito dos recursos repetitivos, pelo que caso é de indeferimento do pedido.
>
> Ante o exposto, é de ser indeferido o pedido de adiamento do julgamento, pela Primeira Seção, de afetação, como repetitivo, do presente recurso".

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de demanda na qual se pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenização – prevista no art. 1º da Lei 12.855/2013 ("indenização de fronteira") e destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços –, na qual se discute se a aludida Lei 12.855/2013 seria autoaplicável ou se dependeria de regulamentação do § 2º do seu art. 1º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção da aludida indenização.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, por entender que "o direito fundamental objeto da controvérsia está devidamente regulamentado pela Lei 12.855/2013 (que instituiu a verba indenizatória, prevendo os requisitos necessários para seu pagamento - cargos abrangidos, valor da indenização etc.), carecendo apenas de norma infralegal disciplinadora das localidades abrangidas por referida lei. Ou seja, não se faz ausente lei regulamentadora de direito fundamental (que desafiaria a propositura de mandado de injunção), mas sim ato infralegal que discipline apenas as cidades contempladas na lei que já regulamentou o direito fundamental" (fl. 224e).

O Tribunal **a quo**, por sua vez, reformou a sentença, firme na compreensão de que, "em se tratando de norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, não há como impor à União a concessão da referida vantagem à autora, antes da definição dos parâmetros para sua percepção" (fl. 372e).

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer se a Lei 12.855/2013 – que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços – tem eficácia imediata, ou, se para a percepção da indenização, há necessidade de ato normativo regulamentador do seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção de referida indenização ("indenização de fronteira").

De início, observa-se que, nos termos da compreensão firmada, em repercussão geral, pelo STF (RE 883.642/AL, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/06/2015), o Sindicato possui ampla legitimidade extraordinária para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, independentemente de

autorização expressa dos substituídos.

Eis a ementa do citado julgado:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
> I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (STF, RE 883.642/AL, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/06/2015).

Por sua vez, outra não é a jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos seguintes arestos:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF**.
> 2. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença.
> 3.Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.643.438/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. FARMÁCIA. BALANÇA OFERECIDA COMO CORTESIA AOS CLIENTES. DESCABIMENTO.
> (...)
> 3. **A jurisprudência do STJ é de que os sindicatos possuem**

legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.
(...)
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 1.655.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.784/1999. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTE E.STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. **Esta e.2ª Turma, em recente assentada, quando do julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1.419.534/DF, firmou entendimento no sentido de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação civil pública, a aplicação do art. 2º - A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema. Dessa feita, a Corte de origem ao assentar que "é ampla a legitimidade dos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes, mostrando-se inadequado restringir os efeitos da decisão judicial à competência territorial do órgão prolator" (fl. 475-e), o fez em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte superior. Aplicação da Súmula 568/STJ.**
2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.596.082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
(...)
II - **É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação**.
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para

> desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.516.809/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).
>
> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL.
> (...)
> 2. **Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados** (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.325.649/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016).

Nesse contexto, verifica-se que, em princípio, o Sindicato possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Observa-se, ainda, que a questão central, isto é, a necessidade ou não de regulamentação da Lei 12.855/2013, mormente de seu art. 1º, § 2º, para fins de pagamento da indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu art. 1º, § 1º, em exercício em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, está prequestionada e nos autos se discute matéria de direito, que prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, não havendo falar, portanto, na incidência da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado** à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Posto isso, reza o CPC de 2015, **in verbis**:

> "Art. 1.036. **Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de**

Justiça.
(...)
§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.
(...)
Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - **identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento**;
II - **determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional**;
III - **poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia**.
(...)
§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.
§ 8º **As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput***.
(...)
Art. 1.038. **O relator poderá**:
I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;
II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;
III - **requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se**.
§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico".

Por sua vez, dispõe o Regimento Interno do STJ:

"**Art. 256-I.** O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem **como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de**

processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

(...)

Art. 256-J. O relator poderá solicitar informações aos Tribunais de origem **a respeito da questão afetada** e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 256-K. A fi m de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Art. 256-M. Após a publicação da decisão de afetação, será concedida vista **dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias**.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

(...)

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou

> potencial de multiplicidade.
> § 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.
> § 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.
> **(...)**
> **Art. 257-C**. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, suma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.
> **Parágrafo único.** Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.
> **Art. 257-D.** Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.
> **Art. 257-E.** Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros".

Por fim, dispõe o art. 3º da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016:

> "Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas".

Ainda não implementada a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a afetação do presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, nos termos do art. 256-I do RISTJ.

No caso concreto, verifica-se que a questão tratada nos autos, isto é, **estabelecer se a Lei 12.855/2013 – que prevê, em seu art. 1º, indenização**

destinada aos servidores públicos federais mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços – tem eficácia imediata, ou, se para a percepção da indenização, há necessidade de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção de referida indenização ("indenização de fronteira"), revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Com efeito, há grande quantidade de feitos que discutem tal matéria, inclusive em ações coletivas, atingindo vários servidores em igual situação, em todo o país, demonstrando a importância da submissão do presente processo ao rito dos recursos repetitivos, instrumento de pacificação social, a fim de racionalizar e minimizar as contendas entre os servidores públicos federais, mencionados no § 1º do art. 1º da Lei 12.855/2013, em exercício em cidades fronteiriças, e a União.

Consoante informações fornecidas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, há cerca de 1.516 (mil, quinhentos e dezesseis) processos sobre o tema, vários deles envolvendo ações coletivas, de acordo com a tabela abaixo indicada:

ORIGEM	**QTD**
PRU 1ª	09
PSU - SANTARÉM/PA	01
PU - AMAZONAS	10
PU - AMAPÁ	47
PU - BAHIA	01
PU - MARANHÃO	08
PU - MATO GROSSO	90
PU - PARÁ	14
PU - PIAUÍ	01
PU - RONDÔNIA	935
PRU - 3ª	03
PSU - RIBEIRÃO PRETO/SP	01
PU - MATO GROSSO DO SUL	248
PRU 4ª	05
PSU - BAGÉ/RS	09
PSU - CASCAVEL/PR	03
PSU - UMUARAMA/PR	65
PU - PARANÁ	64
PRU 5ª	00
PU - CEARÁ	02
TOTAL GERAL	**1.516**

Como visto, o art. 1.036, § 1º, do CPC vigente prevê que os Tribunais de

2º Grau selecionarão dois ou mais recursos representativos da controvérsia repetitiva, para encaminhamento ao STJ, para fins de afetação, enquanto o art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 permite que o Relator, no STJ, também selecione dois ou mais recursos como representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva, para afetação, sendo o presente Especial o único do acervo de meu Gabinete sobre a matéria.

Por outro lado, o art. 1.037, III, do CPC/2015 permite que o Relator requisite, aos Tribunais de 2º Grau, a remessa de outros recursos que também possam ser afetados e que poderiam, se o caso, melhor delimitar o tema que deverá ser objeto de fixação de tese jurídica uniformizadora, no caso.

Peço, assim, autorização ao Colegiado para – após requisitar, aos Tribunais Regionais Federais, outros recursos, sobre a mesma tese jurídica ora afetada – afetá-los monocraticamente, para futuro julgamento colegiado, no mérito.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

> "Aferir se a Lei 12.855/2013 – que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') – tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção de referida indenização".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.